



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

MENSAGEM Nº 462/2025-ALE

RECEBIDO NA DITEI
Em 30/12/2025
Horas
Por: *Alex Redano*

EXCELENTE SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 6.305, de 22 de dezembro de 2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de unidades prisionais socioeducativas e similares a uma distância mínima de um raio de 300 (trezentos) metros da localização de escolas e outras instituições educacionais, e da outras providências”.

Na oportunidade, informa que a referida Lei será publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 236, de 22 de dezembro de 2025.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de dezembro de 2025.

Alex Redano
Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

LEI Nº 6.305, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de unidades prisionais socioeducativas e similares a uma distância mínima de um raio de 300 (trezentos) metros da localização de escolas e outras instituições educacionais, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de que as unidades prisionais socioeducativas e similares funcionem a uma distância mínima de um raio de 300 (trezentos) metros da localização de escolas e outras instituições de ensino, no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se unidades prisionais, locais onde os condenados cumprem penas e medidas de segurança de privação de liberdade, e, socioeducativas aquelas que atendem adolescentes em conflito com a Lei, aplicando medidas socioeducativas de privação de liberdade, sendo:

- I – penitenciárias;
- II - centros de detenção ou progressão penitenciária;
- III - cadeias públicas;
- IV - instituições socioeducativas;
- V - colônias penais agrícolas;
- V - casas de custódia ou albergados;
- VI - centros de monitoramento;

Parágrafo único. Excetuam-se da obrigatoriedade prevista no *caput* as delegacias de polícia.

Art. 3º São consideradas instituições de ensino, para os efeitos desta Lei:

- I - escolas de educação infantil, fundamental e médio;
- II - creches e pré-escolas;
- III - instituições de ensino técnico e profissionalizante;
- IV - faculdades, universidades e centros universitários;
- V - centros de educação infantil;
- VI - qualquer outra unidade similar voltada à educação formal ou não formal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de dezembro de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farroupilha, 2562 – Olaria – Porto Velho - RO
CEP: 76801-180
ATENDIMENTO: (69) 3276-1400
CNPJ: 04.794.681.0001-68